

ENTREQUE A MESA
28 MAI 14 27 53 035332

PROJETO DE LEI Nº 446 DE 1990

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
31, maio, 99
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 3193
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

CRIA O PROGRAMA DE HABITAÇÃO RURAL

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Habitação Rural, mediante o aproveitamento das reservas florestais de Pinus e estímulo à construção de CASAS DE MADEIRA, tendo os seguintes objetivos:

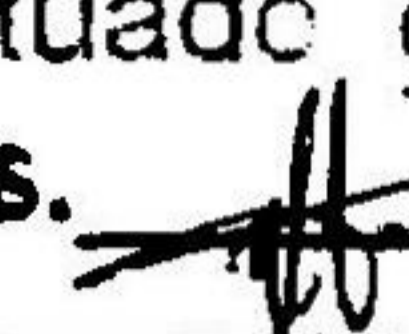
- I - combate ao êxodo rural;
- II - fixação do homem no campo;
- III - retorno do homem ao campo;
- IV - prevenção contra o surgimento de favelas e cortiços;
- V - melhoria da qualidade de vida do homem do campo.

Artigo 2º - A construção de casas de madeira de PINUS, de que trata a presente lei, será efetuada com o aproveitamento das diversas áreas reflorestadas no Estado, da divisão de Florestas e Estações Experimentais do Instituto Florestal, administrada pela Fundação Florestal, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, através da Secretaria do Meio Ambiente, convênios com os municípios onde se localizam essas reservas florestais, bem como empresas especializadas no ramo, visando o corte, tratamento, montagem de serrarias para o beneficiamento da madeira extraída e o "kits" para a fabricação das casas de madeira, que serão usados preferencialmente nos DISTRITOS e bairros populosos da zona rural.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do início de sua vigência.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 3193 de 02/06/99
Autuado com 02 folhas
Ass. 



JUSTIFICATIVA

De acordo com relatório elaborado pelo Instituto Mauá de Tecnologia, em 1987, existe no Estado de São Paulo, uma área plantada de PINUS, em torno de 190.000 há., da qual o Governo do Estado, através da secretaria do Meio Ambiente/Instituto Florestal, administrada pela Fundação Florestal, com diversas espécies de PINUS, num total de 20 (vinte) reservas, nos seguintes municípios do Estado: Angatuba, Assis, Avaré, Batatais, Buri, Cajuru, Casa Branca, Itapetininga, Itapeva, Itararé, Itirapina, Luiz Antonio, Manduri, Mogi-Guaçu, Paraguaçu Paulista, Paranapanema, Pederneiras, Piraju, Santa Bárbara, São Simão, que totalizam aproximadamente 3.769.917 m³(três milhões, setecentos e sessenta e nove mil, novecentos e dezessete metros cúbicos) de madeira, sendo que a maioria dessas florestas de PINUS, foram plantadas na década de sessenta, portanto com quase 40 anos, de acordo com informações técnica, o aproveitamento dessas árvores para madeira variam pelos anos de plantio, sendo que uma tora com 30 anos terá um aproveitamento de 80%, reserva essa que daria para serem construídas aproximadamente 100.000 (cem mil) casas de madeira, com a área de 42,00m² cada uma, a um custo muito mais abaixo que das construções tradicionais.

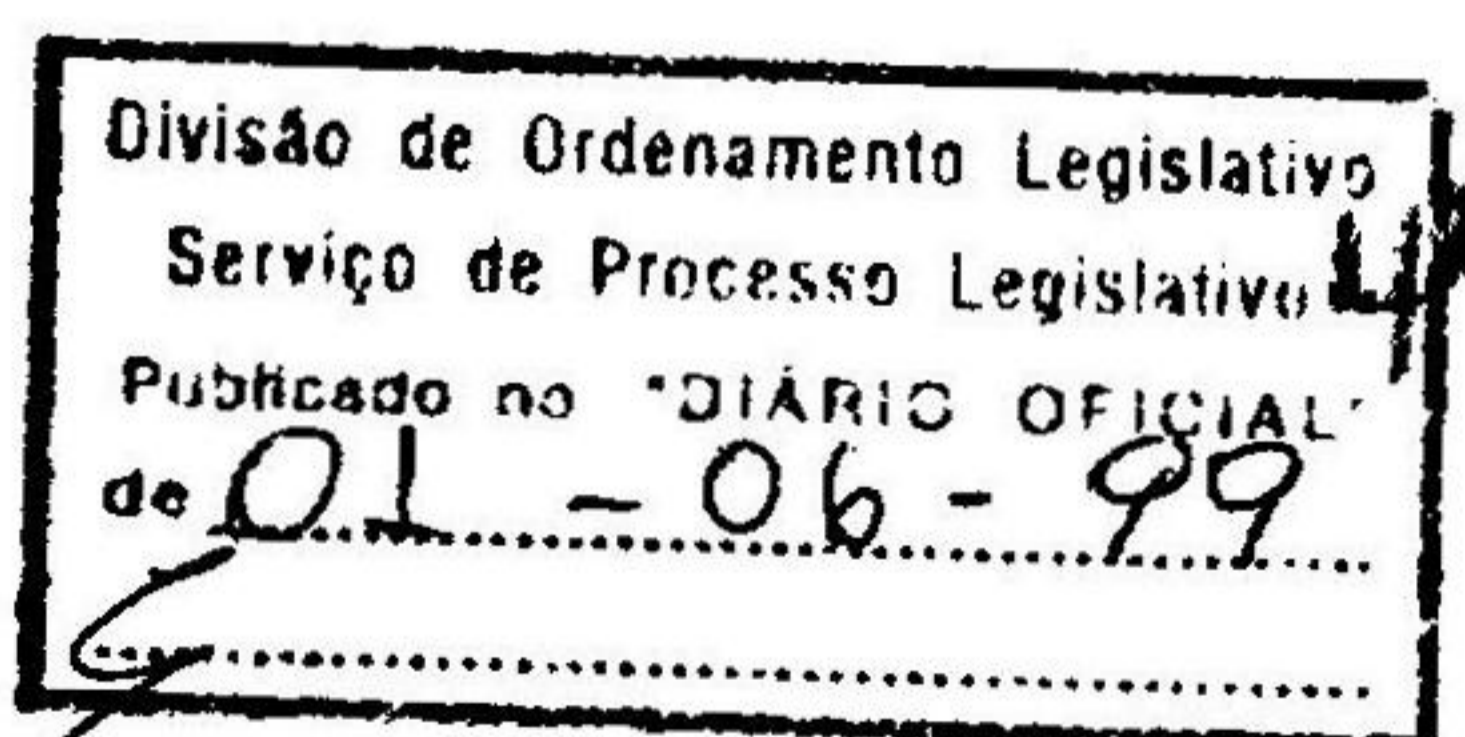
A questão habitacional constitui um dos grandes problemas enfrentados pela sociedade contemporânea, transformando-se em uma preocupação constante dos nossos governantes, muito embora medidas venham sendo implementadas, o problema continua se agravando, diante da falta de oportunidades para o homem do campo, que sem emprego e moradia, acaba se deslocando para os grandes centros, criando um insustentável quadro de proliferação de favelas e cortiços.

Tentando contribuir para a solução deste grave problema, sugere-se o aproveitamento das florestas de PINUS localizadas no Estado de São Paulo, para a construção de moradias rurais, a fim de abrigar grande parcela da população que vive marginalizada, e sempre esquecida.

Em razão do exposto e do justo alcance desta lei, esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares, em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em

a) PASCHOAL THOMEU



SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
1
23/15/1999

Confaranta

Folha 3
Proc. 3193
*

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 54ª a 58ª Sessões Ordinárias (de 02 a 10/06/99), tendo recebido 2 emendas que seguem juntadas às fls. de nº 4 a .

DOL, 10/06/99

*